



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001663-77.2023.5.02.0713

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2023

Valor da causa: R\$ 345.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: ALEX ARAUJO TERRAS
GONCALVES **RECLAMADO:** ----- **RECLAMADO:** ORGUEL
LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO

RECLAMADO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GUILHERME MIGUEL
GANTUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

ATOrd 1001663-77.2023.5.02.0713

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA



I – RELATÓRIO

-----, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de -----, em 10/11/2023.

Postulou os pedidos elencados na petição inicial, ID 85037e0. Atribuiu à causa o valor de R\$ 345.000,00. Juntou documentos.

As reclamadas foram regularmente notificadas e compareceram à audiência designada. Conciliação recusada. Recebidas as contestações escritas, com documentos. Ao autor foi concedido prazo para réplica.

Na mesma oportunidade foram colhidos os depoimentos do autor e do preposto da primeira reclamada. O autor dispensou o depoimento das demais rés. Delimitada a prova testemunhal, foi indeferida a oitiva da testemunha convidada pelo autor, sob protestos. As reclamadas não tinham testemunhas a serem ouvidas.

Última tentativa de conciliação recusada.

Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais escritas em prazo comum.

É o sucinto relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1 – Esclarecimentos

Considerando que em 11/11/2017 entrou em vigor a Lei 13.467 /2017, deixo claro que é plenamente válida e aplicável e que eventuais direitos fundados em regras de direito material, obedecerão à regra vigente ao tempo do fato analisado.

Eventuais inconstitucionalidades serão declaradas no ponto analisado, caso existentes.

Registro também que já é pacífico que a alteração legislativa não limitou os pedidos aos valores declinados na petição inicial, porquanto exigiu apenas sua valoração estimada e não precisa liquidação.

Logo, deixo claro às partes qual o direito aplicável à espécie e registro que embargos de declaração sobre a matéria esclarecida serão tidos como protelatórios, sujeitando o embargante às penalidades legais cabíveis.

2 – Ilegitimidade passiva

A escolha de quem compõe o polo passivo cabe ao autor da ação e qualquer alegação de demande análise probatória está ligada ao mérito, não cabendo apreciação em fase preliminar. Rejeito.

3 – Suspensão da ação

Não há fundamento legal para suspender esta ação com o fim de aguardar a conclusão do inquérito sobre o acidente ocorrido, pois se trata de fato notório e o inquérito apura a responsabilidade criminal pelo acidente, esfera absolutamente diversa desta Especializada. No mais, conforme consta da documentação acostada, o Inquérito Policial já foi concluído.

Há um único pedido nestes autos, matéria que não depende de

apuração criminal, pois o acidente ocorrido é incontroverso. A responsabilidade civil dos envolvidos não depende da conclusão criminal. Rejeito.

4 – Retificação do polo passivo – quarta reclamada

A quarta reclamada requer a retificação do polo passivo para que conste em seu lugar a -----.

Como bem pontuou o autor em sua réplica de ID. a3afc15, especificamente na fl. 421 do PDF, é inconteste que o empreendimento (-----), no qual ocorreu o acidente objeto destes autos, pertence à -----, pouco importando o nome da sociedade específica dentro de sua estrutura administrativa e contábil.

A quarta reclamada admite ser sócia da -----, de modo que, caso haja alguma condenação, poderá cobrar o que entende lhe ser devido em ação regressiva, na esfera própria. Nada a deferir, mantenho a quarta reclamada no polo passivo.

Também indefiro a inclusão da ----- no polo passivo, porque a escolha de quem o compõe cabe ao autor e não há fundamento legal para sua inclusão, como bem se observa ante os termos do pedido da quarta reclamada.

5 -Acidente de trabalho

Incontroverso o contrato de trabalho, cabendo a este Juízo deixar estabelecido, conforme dados que constam de todo o processado, que o autor mantém contrato com a primeira reclamada desde 19/05/2023, o qual permanece ativo.

Também são pontos incontroversos o acidente noticiado, motivador desta ação, em 17/10/2023; que o autor foi uma das vítimas do ocorrido; que a primeira reclamada abriu CAT em 23/10/2023, conforme ID. ad01637; que depois do acidente o autor teve vários afastamentos médicos decorrentes do sinistro noticiado.

Postula nesta ação indenização por danos morais, indicando as empresas que entende como responsáveis, apontando em sua petição inicial que “a 1ª Reclamada foi contratada pela 3ª Reclamada como empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra, para montagem de plataforma da 2ª Reclamada, em obra da 4ª Reclamada no endereço localizado na Rua José Vicente Cavalheiro, na Chácara Santo Antônio, na Zona Sul de São Paulo”.

A cadeia de contratação informada pelo autor foi confirmada pelas defesas das reclamadas e pelos documentos juntados.

Diante dos limites da lide, da notoriedade do acidente ocorrido e da incontrovérsia sobre o envolvimento do autor, passo à análise dos pedidos formulados, porque a prova produzida é suficiente para dirimir a contenda.

Transcrevo os depoimentos colhidos em audiência:

“DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Inquirido, respondeu: PERGUNTAS DAS RECLAMADAS: "que recebeu treinamento das NRs 6, 12, 18 e 35; que isso ocorreu na integração da 1ª reclamada; que quem deu o cinto de segurança para o reclamante foi o encarregado -----, que tirou de si próprio para passar ao autor; que não lembra o nome da pessoa que dava os comandos na plataforma, mas sabe que era da 2ª reclamada; que havia técnica de segurança na obra e acredita que o nome era -----, que seria empregada da 4ª reclamada; que a técnica de segurança não verificou os equipamentos de segurança; nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª RECLAMADA: Inquirida, respondeu: PERGUNTAS DO RECLAMANTE: "que o reclamante não tinha o curso oferecido pela 2ª reclamada para montagem e desmontagem da plataforma; que após o resgate foram levados ao hospital, mas o depoente não sabe dizer quem levou as vítimas ao hospital porque chegou depois do ocorrido; que não sabe como o reclamante chegou a sua residência; nada mais”.

Em sua defesa a primeira reclamada admite o acidente e que o

autor era um dos empregados que atuavam no momento do sinistro. Admite também que um de seus empregados veio a falecer. Informa que os trabalhos na plataforma eram conduzidos por preposto da segunda reclamada, (item 21 da defesa da primeira ré, fl. 297 do PDF).

Registro que a segunda reclamada – Orguel, firmou contrato de locação do equipamento com a terceira reclamada – RCS, sendo que também foi a terceira reclamada que contratou a primeira ré para fornecimento de mão de obra para a montagem da plataforma alugada.

Destaco o que disse a terceira reclamada em sua defesa de fl. 247 do PDF:

“45. Em resumo, então, a 3ª Reclamada (RMG ENGENHARIA LTDA) contratou a 2ª Reclamada para fornecer os andaimes (o que inclui a plataforma “quickdeck”) e a 1ª Reclamada para montá-los, o que é importante ficar bem claro para este juízo.

46. Deste modo, importa elucidar que os operadores da 1ª Reclamada não estavam operando na atividade própria da 3ª Reclamada – construção do heliponto, e sim, na preparação, ou seja, na montagem das estruturas que viabilizariam a construção do referido heliponto.

(...).

48. De qualquer forma, importante deixar evidente que a construção em comento é de propriedade da 4ª Reclamada, ----- (4ª Reclamada)”.

A terceira reclamada também juntou os instrumentos de contratação da primeira e segunda rés, sendo que consta de fl. 268 do PDF que fazia parte da contratação da Orguel o treinamento teórico e prático de até 12 colaboradores na plataforma Quick Deck.

Lembro, por oportuno, que em depoimento o preposto da primeira reclamada disse que o autor não tinha o treinamento que deveria ter sido fornecido pela segunda reclamada.

Tratando-se de equipamento específico e necessário para a

montagem do heliponto da quarta reclamada, fazia parte das atribuições contratadas (contrato firmado entre a segunda e a terceira ré) que a segunda reclamada treinasse a equipe que iria trabalhar no equipamento, ou seja, os empregados da primeira reclamada, a qual firmou contrato com a terceira reclamada para fornecimento de mão de obra para tal trabalho específico, como se observa especificamente na fl. 273 do PDF, cujo contrato menciona expressamente o trabalho na plataforma Quick Deck.

Tracei tal histórico porque todas as reclamadas tentam se eximir de sua responsabilidade, em um claro “jogo de empurra”. Passemos, porém a estabelecer a participação de cada uma delas no acidente ocorrido.

O Inquérito Policial de número 2303143-76.2023.010211, juntado sob ID. 761a7d5, o qual confirma a cadeia de contratações de empresas acima descrita, é muito esclarecedor sobre os fatos e participações. Consta na fl. 356 do PDF do referido Inquérito:

“No mais, imprescindível um último apontamento do que seria a chamada plataforma “QuickDeck” ponto central deste ato persecutório, visto ser onde ocorreram os fatos investigados.

De acordo com a descrição de sua própria patenteadora, “QuickDeck” seria um sistema de acesso suspenso com a vantagem de trabalhar com segurança em um aberta, modular plataforma (...). (...) O sistema oferece acesso a lugares de difícil acesso e poder montado e descido em posição ou montado no ar. (sic).

Tal sistema foi trazido ao Brasil pela empresa -----, no caso em tela, seria a pessoa jurídica responsável pela supervisão e treinamento da operação da plataforma, sistema suspenso QuikDeck”. (grifos no original)

Mais adiante, a autoridade investigadora menciona:

“Trazendo a atenção da autoridade policial subscritora, justamente pelo ponto de ancoragem do equipamento de segurança da vítima estar preso a uma corrente nos escombros que caiu junto com a própria estrutura, sendo de pronto identificada uma grande falha de segurança.

Nesta análise preliminar do local dos fatos, já foi possível

aumentar uma possível inobservância do dever objetivo de cuidado de supervisores ou técnicos de segurança de trabalho que trabalhariam em específico na plataforma, visto que havia nove trabalhadores na plataforma suspensa, com oito deles ficando seguros em seus equipamentos de segurança e um vindo a cair ao solo, sofrendo lesões corporais que deram causa a sua morte". (grifou-se).

Também é importante para apuração do acidente, o acoplamento da referida plataforma às talhas que serviam para sua movimentação, sendo que estava ligada a 8 (oito) talhas de 1 tonelada cada.

O Inquérito aponta que a vítima fatal não ancorou o cinto de segurança adequadamente e que as talhas não seriam suficientes para suportar o peso da plataforma em questão, o que a fez ceder, causando a queda dos trabalhadores.

Não transcreverei os longos depoimentos, porquanto disponíveis em anexo, ID. 761a7d5, os quais são bastante esclarecedores, demonstrando, em resumo, a grande responsabilidade da segunda e terceira reclamadas. Destaco que a Técnica de Segurança citada pelo autor, Sra. -----foi contratada pela terceira reclamada para acompanhar o trabalho de montagem do heliponto, logo, para acompanhar todo o trabalho envolvido, inclusive com a plataforma.

Fica bem claro que nos depoimentos faltou com a verdade ao dizer que não tinha campo visual para verificar os equipamentos de segurança da vítima fatal, quando ela mesma filmou os trabalhos, sendo a vítima a primeira em seu campo de visão, fls. 373/374 e 378, do PDF. Na fl. 378 há foto e esclarecimentos, sendo que, mais uma vez é reforçado que a técnica de segurança -----tinha condições de verificar o equipamento de segurança da vítima fatal, o que não foi feito.

Também consta nas fls. 375/376 do PDF, que inicialmente o projeto não previa a movimentação da plataforma, o que foi sugerido pela Orguel (segunda ré), detentora da patente, segundo os depoimentos.

Na fl. 378 do PDF, ao final, constou:

“Nas imagens, há de se confirmar o que já tinha sido relatado de forma exaustiva pelas pessoas ouvidas no inquérito, a causa direta do resultado foi a capacidade das talhas, inferior ao necessário para movimentar a plataforma suspensa em questão”.

O Inquérito também foi instruído com Laudo Pericial, conforme consta na fl. 382 do PDF, sob nº 343.924/2023. Muito elucidativo o que abaixo transcrevo, fls. 382/383 do PDF:

“Este evento se desenvolveu devido a utilização de oito talhas para a manobra de descida com capacidade individual de suporte para peso de até 1 tonelada. Desta forma, a capacidade total de peso suportado pelas oito talhas instaladas para a manobra de descida da plataforma metálica QuikDeck era de no máximo de 8 toneladas de peso. Conforme cálculo apresentado a estrutura da plataforma metálica QuikDeck na configuração utilizada possuía peso estimado em 13,84 toneladas. Portanto, ao término do processo de liberação da mesma das correntes de ligação a base da estrutura do heliponto ocorreu a ruptura das correntes das talhas ocasionando a queda resultante. Para execução correta dos trabalhos seriam necessárias a utilização de oito talhas com capacidade nominal portanto de no mínimo 2 toneladas cada. Desta forma, a capacidade total de carga das oito talhas expandidas para 16 toneladas de uso, ou mais, seria suficiente para suportar o peso da plataforma de 13,84 toneladas.” (grifos no original).

Para fins penais, foram excluídas de responsabilidade as empresas que aqui figuram como primeira e quarta reclamadas, pois quanto a elas não se verificou responsabilidade criminal pelo acidente e pelo evento morte.

Fica muito clara a responsabilidade da segunda e terceira rés nos fatos ocorridos, conforme se verifica pelo descrito nas fls. 386/387 do PDF:

“Noutro giro, não é possível fazer a mesma afirmação em relação as pessoas jurídicas -----, por intermédio de seus funcionários e representantes -----.

A primeira delas (-----) mostrou-se responsável e como causadora direta dos dois eventos danosos apurados no inquérito policial em testilha, quanto a locação das talhas, seus engenheiros ----- tinham conhecimento, informações e capacidade técnica para adquirir o equipamento devido.

Como responsáveis, não só locaram as talhas com capacidade

inferior a indicada, como também foram completamente inertes na atribuição fiscalizatória, não realizando qualquer simples conferência do equipamento que poderia evitar todo o evento danoso.

Destaca-se que a responsabilidade pela aquisição/locação das talhas está constatada em documento contratual.

Paralelo a isso, sua também funcionária -----, técnica de segurança do trabalho, não realizou a conferência dos equipamentos de proteção individual como era devido, muito pelo contrário preocupou-se em realizar uma filmagem deixando sua função completamente de lado. Aliado a isso, em suas declarações apresentou versões fantasiosas e desassociadas da realidade.

Por fim, quanto a ORGUEL, empresa contratada para funções relacionadas a plataforma suspensa QuikDeck, seu engenheiro especialista, -----também se manteve completamente inerte quanto ao seu dever de fiscalização do serviço.

Além de não realizar a conferência do material como era necessário, disponibilizou para atuar um funcionário sem conhecimento técnico para tanto, o qual realizou a montagem com equipamento insuficiente para garantir a segurança da operação, colocando em risco a vida de seu próprio funcionário”.

Como é possível perceber, o acidente não teria ocorrido se não fosse a negligência e imprudência da segunda e terceira reclamadas. O autor desta ação jamais teria ficado pendurado a uma altura de 140 metros se a plataforma não tivesse cedido e isso não ocorreria se as talhas utilizadas tivessem a especificação e o peso adequados.

É fato que o autor tinha o treinamento para trabalho em altura, isso ele mesmo confirmou em depoimento e a primeira reclamada comprovou com os respectivos certificados, porém, isso apenas impediu o evento morte, não o acidente, pois este foi causado por outros fatores, como já descrito. Ele sequer tinha treinamento para trabalhar na plataforma Quick Deck, pois absolutamente nenhum documento a respeito veio aos autos.

Informo que os documentos de fls. 281/286 do PDF, juntados pela terceira reclamada, demonstram que a primeira reclamada foi contratada para montagem e desmontagem de andaimes – como consta da referida documentação, com as planilhas assinadas pela Técnica de Segurança -----, já exaustivamente citada. Não há menção a qualquer atividade relacionada à plataforma Quick Deck, menos ainda treinamento para tanto.

Devo acrescentar que acredito no que foi dito pelo autor, que o cinto de segurança foi fornecido a ele naquele momento pelo Encarregado -----, pois não vi, na documentação acostada pela primeira ré, comprovante de entrega ao autor de tal equipamento de proteção. Isso revela uma conduta, no mínimo negligente por parte da primeira reclamada, pois não providenciou todo o equipamento necessário aos seus empregados, sendo ela especializada em fornecimento de mão de obra para montagem e desmontagem de estruturas em altura.

Também devo acrescentar que a primeira reclamada é a empregadora do autor, responsável direta por sua segurança quando no trabalho e o acidente ocorreu durante o labor, tanto que é incontroverso e notório. Logo, o nexu causal do acidente (fato ilícito) com o trabalho, está robustamente provado e demonstrado.

O dano é apurado in re ipsa e para tanto basta o que sofreu ficando pendurado a 140 metros de altura, vendo seu colega de trabalho perecer. Não importa se o autor não compareceu a todas as consultas do psicólogo, como induz a primeira ré, fl. 348 do PDF, pois isso não significa que não estivesse abalado, bem pelo contrário. Inclusive, o laudo de fl. 350 do PDF é categórico ao registrar o comportamento depressivo do autor depois do ocorrido.

Já quanto ao evento culpa, como já é pacífico na doutrina, basta que seja levíssima para a responsabilização da ré, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República. Pacífico que a responsabilidade objetiva se aplica em casos muito específicos e quando prevista expressamente e lei, o que não é o caso em comento.

Logo, como acima já apontado, a primeira, segunda e terceira reclamadas foram negligentes e imprudentes e são culpadas pelo ocorrido, pois nenhuma delas observou seu dever de cuidado com as vidas que estavam sobre a plataforma executando o trabalho contratado.

A quarta reclamada, pelo que apurei de todo o processado, exigiu a contratação da técnica de segurança pela terceira reclamada, mas não se preocupou em fiscalizar absolutamente nada na execução da construção do heliponto. É responsável pela contratação negligente da terceira ré, sem sequer fiscalizar as subcontratações realizadas pela sua contratada, o que ocasionou o sinistro. Não observou que estava contratando uma empresa que sequer se importou em observar o peso adequado das talhas que pudessem suportar o peso da plataforma, o que foi determinante para o acidente.

Consequentemente, todas as reclamadas são responsáveis solidariamente pelo que sofreu e sofre o autor, pois não demonstraram nenhum cuidado com o ambiente ou com as condições de trabalho do reclamante. Culpa existe e mesmo sendo levíssima, implica no dever de indenização.

Assim, presentes os requisitos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, as reclamadas são civil e solidariamente responsáveis pelo acidente, forte nos artigos 932, III, 933, 937 e 944, todos do Código Civil. Não há limitação de responsabilidade, cabendo a todas a responsabilidade pelo pagamento, igualmente.

Desse modo, diante dos danos sofridos pelo autor causando-lhe desconforto físico e psicológico, dor e consequências que carregará para toda a vida, condeno as rés a indenizar-lhe os danos morais que sofreu na ordem de R\$100.000,00, (cem mil reais), o que reputo proporcional e razoável pelo dano sofrido, considerando o evento, suas consequências e a capacidade econômica das reclamadas.

Deixo registrado que a fixação dos danos extrapatrimoniais não levou em conta as alterações legislativas na CLT datadas de 2017 e nem os artigos 223-A a 223-G da CLT, porquanto entendo inconstitucional o tarifamento do dano moral.

6 - Gratuidade judicial

Em face da declaração apresentada, não havendo nos autos evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo os benefícios da gratuidade judicial, isentando o autor de despesas processuais, a teor do que dispõe o artigo 790, § 3º, da CLT.

7 – Honorários sucumbenciais

No que compete aos honorários sucumbenciais, observado o

que julgado na ADI 5766, observados os requisitos dos §§2º e 4º do artigo 791-A da CLT fixo-os da seguinte forma:

Honorários devidos ao patrono do autor no importe de 10% calculados sobre o valor bruto da condenação.

Honorários devidos aos patronos das rés: não há.

III – DISPOSITIVO ISSO

POSTO, na ação ajuizada por ----- em face

de -----, decido rejeitar as preliminares

suscitadas pelas reclamadas e julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

formulados nesta reclamação trabalhista,

para e condenar solidariamente as rés a

pagar:

a) indenização por danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais);

Defiro os benefícios da gratuidade ao autor.

Honorários de sucumbência, pelas reclamadas, na forma da fundamentação.

Todos os demais pedidos e alegações são improcedentes.

Parcela de natureza indenizatória, nos termos do artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Sentença líquida, a qual será somente atualizada pela Secretaria.

Em observância ao julgado pelo STF na ADC 58, cujo acórdão foi publicado no DJE em 07/04/21, a atualização dos débitos trabalhistas deve ser efetuada, na fase pré-judicial pelo IPCA-E e a partir da citação, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Registro, consoante apreciado no referido decisum, que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de duplicidade.

Especificamente no caso da Justiça do Trabalho, como não é possível verificar o momento da citação, porquanto a apresentação de defesa ocorre em audiência, o marco inicial para aplicação da SELIC será o ajuizamento da ação, conforme se extrai do artigo 883 da CLT.

Conforme ficou assentado no referido julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, tais índices devem ser aplicados “até que sobrevenha solução legislativa”, de forma que, surgindo legislação específica sobre a matéria, deverá ser observada.

Observe-se a Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Os juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Observe-se a Súmula 439 do TST.

Tendo em vista a natureza das verbas deferidas, não há contribuições fiscais e previdenciárias.

Da presente decisão é admissível recurso ordinário para a instância superior, no prazo de 8 (oito) dias. O cabimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, está restrito aos casos de omissão e/ou contradição no julgado, nos termos do art. 897-A

da CLT, sob pena de multa, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, nem o reexame de questões já decididas, tampouco para o fim de prequestionamento, não sendo este requisito necessário à interposição do recurso ordinário. Os embargos interpostos para fins de prequestionamento, ou suscitando o reexame da matéria probatória, ou dos aspectos já decididos, porque manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos. Registro que estão abrangidos por esta disposição tanto a fundamentação quanto o dispositivo da sentença.

Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 2.200,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R\$ 110.000,00, complementáveis ao final.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado e com o devido cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SAO PAULO/SP, 10 de maio de 2024.

CINARA RAQUEL ROSO
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CINARA RAQUEL ROSO - Juntado em: 10/05/2024 20:31:18 - 29974f4
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24051020285275000000347705873?instancia=1>
Número do processo: 1001663-77.2023.5.02.0713
Número do documento: 24051020285275000000347705873